



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.170-A, DE 2004 (Do Sr. Jefferson Campos)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a obrigatoriedade do porte de telefone celular nos veículos de transporte de passageiros interurbanos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. NEUTON LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 105 do Código de Transito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo dispositivo tornando obrigatório o porte de telefone celular nos veículos de transporte de passageiros interurbanos.

Art. 2º O art. 105 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 105.
I -

.....
VII - para os veículos de transporte interurbano de passageiros com mais de dez lugares, terminal telefônico móvel em condições de realizar ligações aos serviços gratuitos de emergência por parte de qualquer passageiro em situação de emergência. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de passageiros em ônibus interurbano é de importância vital para o nosso país. A quantidade de passageiros que se utiliza desse meio de transporte é representativo em todos os estratos sociais, independentemente da região do nosso continental país.

No entanto, devido à crescente insegurança reinante nas estradas, que pode ser verificado pelos inúmeros assaltos e seqüestros de veículos, a população que se utiliza desse meio de transporte se encontra à mercê da sorte para poder terminar a viagem com tranquilidade e segurança. Outro fator que torna, já há algum tempo, as viagens inseguras são as precárias condições de manutenção das estradas. Tombamentos, desabamentos e acidentes ocorrem quase que diariamente.

Como forma de dar uma maior segurança aos usuários do transporte rodoviário, é proposto este projeto de lei que torna como equipamento obrigatório dos veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares o aparelho celular. Para não onerar as companhias concessionárias de transporte, é prevista a utilização do aparelho somente para as ligações gratuitas aos serviços de emergência.

A escolha do aparelho celular como forma de comunicação aos serviços de emergência se deveu à vários fatores. A Lei Geral das Telecomunicações - LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, possibilitou a privatização dos serviços de telefonia o que se refletiu em uma profusão de novas tecnologias e empresas exploradoras do sistema. Com o atual modelo de telefonia móvel, existem em cada região do Brasil até quatro operadoras de celular que competem entre si por aumento de área de cobertura e por novos assinantes. A capilaridade da rede atingiu tal ponto que, somente no estado de São Paulo, existem mais de 20.000 Estações Rádio Base de celular. Dessa maneira, as rodovias de maior movimento, por onde transita a maioria os ônibus interestaduais, são normalmente cobertas pelo Serviço Móvel Pessoal.

Outrossim, o custo do aparelho, atualmente abaixo dos R\$ 100,00, não implica em grandes custos de capital para as companhias concessionárias. O custo de manutenção dos aparelhos é irrisório uma vez que está prevista somente a obrigação de habilitar ligações para serviços de emergência. A mesma LGT prevê no seu art. 109 que as ligações para os serviços de emergência são gratuitas. Dessa forma, bastará à companhia tornar disponível um terminal pré-pago em cada veículo para que o usuário utilize em caso emergencial, sem nenhum ônus para a transportadora. Caberá à empresa de transporte arcar somente com o custo de um cartão pré-pago a cada seis meses como forma de manter a linha habilitada. Considerando o custo do menor cartão, R\$ 10,00, basta o transporte de apenas 200 usuários por mês para que o impacto na tarifa por passageiro seja inferior a um centavo. Como benefício adicional para a empresa de ônibus pode-se ressaltar o fato da mesma possuir um canal adicional de comunicação com o motorista para o envio de mensagens e outras informações que se façam necessárias.

Acreditamos que a aprovação do presente projeto irá contribuir, em muito, para tornar o transporte rodoviário de passageiros um meio mais seguro para a nossa população, tão dependente desse valioso serviço.

Pelos fatos aqui expostos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Deputado Jefferson Campos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto

total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**

**Seção IV
Das Tarifas**

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

**Seção V
Da Intervenção**

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
 - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
 - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
 - IV - prática de infrações graves;
 - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
 - VI - recusa injustificada de interconexão;
 - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
-
-

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço acrescenta um inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro para incluir, como equipamento obrigatório para veículos de transporte interurbano de passageiros com mais de dez lugares, um terminal telefônico móvel em condições de fazer ligações para os serviços gratuitos de emergência, por parte de qualquer passageiro.

O nobre Autor justifica sua proposta argumentando que a medida vai proporcionar maior segurança aos usuários do transporte rodoviário, permitindo acionar os serviços de emergência quando for necessário, a um custo irrisório.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É incontestável o crescimento da insegurança nas grandes cidades brasileiras, fato que acaba refletindo-se, também, nas nossas estradas, com o aumento do número de assaltos a ônibus de passageiros. Essa situação é bastante preocupante, particularmente quando se sabe que cerca de 95% do transporte de passageiros em nosso País é realizado pelo modal rodoviário. Além disso, as precárias condições da maior parte de nossa malha rodoviária, decorrentes da falta de manutenção adequada, também constituem motivo de insegurança nas estradas.

Dessa forma, é compreensível a iniciativa do nobre Deputado Jefferson Campos, que busca uma forma de oferecer aos usuários do transporte coletivo interurbano de passageiros maior segurança em suas viagens. De fato, um aparelho celular a bordo dos veículos permitiria, na maior parte do território nacional, acionar os serviços gratuitos de emergência, como polícia e corpo de bombeiros,

para qualquer comunicação que se faça necessária. Entretanto, quer nos parecer que a forma adotada pelo projeto em estudo não representa a melhor solução.

Em primeiro lugar, cabe registrar que a proposta versa sobre tema que não diz respeito diretamente ao trânsito e, portanto, é tecnicamente inadequada sua inserção no Código de Trânsito Brasileiro – CTB. A matéria está relacionada, outrossim, às condições de prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, tema que, no âmbito interestadual e internacional, rege-se pelo Decreto nº 2.521, de 1998. No âmbito intermunicipal, os Estados, na qualidade de poder concedente do serviço, é que, salvo melhor juízo, poderiam disciplinar a matéria, no próprio regulamento do serviço.

Mesmo se, num esforço de interpretação, fosse possível considerar a matéria como atinente ao trânsito, não seria recomendável a inclusão do aparelho celular na lista dos equipamentos obrigatórios dos veículos, trazida pelo art. 105 do CTB. Isso porque a referida lista enumera apenas itens considerados absolutamente essenciais para a segurança dos ocupantes do veículo, itens estes que são, via de regra, incorporados pelos próprios fabricantes no processo de montagem dos veículos, como é o caso do cinto de segurança ou do encosto de cabeça. Note-se que nem mesmo o capacete, considerado indispensável para a segurança dos motociclistas, encontra-se no rol do art. 105, pois não tem a característica de equipamento do veículo em si.

O legislador, ao elaborar o CTB, reconheceu a possibilidade de vir a ser exigida a obrigatoriedade de outros equipamentos de segurança, em função do desenvolvimento das pesquisas em torno do tema segurança de trânsito. Sabiamente, contudo, remeteu essa competência ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que pode estabelecer, por resolução, novos equipamentos obrigatórios julgados convenientes. Essa opção não é injustificada. As resoluções do CONTRAN, ao contrário da lei, têm maior flexibilidade, podendo ser rapidamente ajustadas de acordo com a evolução da técnica. Um dispositivo do texto do CTB, por sua vez, se vier a mostrar-se ultrapassado ou inadequado, requer um tempo considerável de tramitação para ser alterado.

Finalmente, considerando a recente popularização dos aparelhos celulares ocorrida em nosso País, é de se esperar que, em caso de necessidade, provavelmente haverá a bordo do veículo alguém, seja o próprio

condutor ou algum passageiro, portando um aparelho em condições de realizar chamadas, que são gratuitas, para os serviços de emergência.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.170, de 2004.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2004.

Deputado NEUTON LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.170/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Neuton Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Romeu Queiroz, Aroldo Cedraz, Pedro Fernandes e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO